

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo n. 0300409-62.20188.24.0054

PEDIDO URGENTE

STAR LUCK LTDA. (em recuperação judicial), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **expor e requerer o que segue:**

A empresa Recuperanda encontra-se desenvolvendo regularmente suas atividades no ramo de confecções em jeans, realizando a comercialização de seus produtos, e com o auxílio da presente recuperação judicial obtiva o soerguimento da empresa com o pagamento integral de seus credores.

E, nesse contexto, a Recuperanda promoveu a venda de peças do vestuário para Ingredion Brasilingredientes Industriais Ltda., conforme se denota da Nota Fiscal n. 000.020.303 (doc. anexo), emitida em 01.07.2019, no valor total de R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais). A efetiva entrega dos produtos se deu em 03.07.2019, como se pode ver da cópia do conhecimento de frete anexo.

Todavia, ao promover o pagamento dos produtos adquiridos a empresa Ingredion Brasilingredientes Industriais Ltda. fez uma TED (transferência eletrônica disponível), no dia 29.07.2019, no valor total dos produtos (R\$ 28.950,00), para a conta corrente n. 5139-X, da agência 276-3, do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Recuperanda Star Luck Ltda, a qual embora ativa não é mais utilizada pela Recuperanda.

Registre-se que a transferência se deu na referida conta bancária devido a equívoco cometido pela empresa Ingredion, a qual promoveu o pagamento nesta conta por ter os dados dela em seus registros pretéritos.

Mas como dito, a empresa Recuperanda há tempos não se utiliza da conta corrente n. 5139-X, da agência 276-3, do Banco do Brasil, especialmente, pois era nesta conta que debitavam os valores referentes aos contratos que tiveram seus créditos relacionados na relação de credores da recuperação judicial.

Consoante se extrai da relação de credores de fl. 74 dos autos, o Banco do Brasil S.A. é credor quirografário do valor de R\$ 1.983.581,24, crédito este que se originou dos contratos ns. 027.615.034; 027.615.438; e, 495.501.514.

Aliás, o próprio Banco do Brasil S.A. não se insurgiu contra a inclusão e seu crédito na recuperação judicial, mas apenas, conforme aportou aos autos do extinto processo apenso de n. 0002972-05.2018.8.24.0054, manifestou divergência em relação a classificação do crédito.

Entretanto, embora relacionado o crédito na presente recuperação judicial, inclusive sem oposição do Banco do Brasil S.A., a conta bancária em que eram realizadas as operações se mantém ativa, gerando e lançando débitos automaticamente, especialmente os derivados dos contratos referidos.

E por isso, qualquer valor que eventualmente seja depositado na referida conta é bloqueado e absorvido para abatimento do débito, como ocorreu em relação ao pagamento de R\$ 28.950,00 feito pela Ingredion Brasingredientes Industriais Ltda.

De outro norte, convém destacar que o referido valor diz respeito à venda de peças do vestuário de empresa em recuperação judicial, de modo que estas vendas é que alavancam a efetiva recuperação empresarial, sendo o valor bloqueado junto à conta bancária do Banco do Brasil essencial para o pagamento dos fornecedores e empregados da Recuperanda.

Ademais disso, o crédito do Banco do Brasil S. A. foi devidamente relacionado no rol de credores, estando a instituição bancária devidamente resguardada quanto ao recebimento de seu crédito, de modo que o bloqueio de valor depositado em conta mostra-se totalmente desarrazoado, e contrapõe-se aos objetivos da recuperação judicial.

Nesse sentido, considerando que o crédito do Banco do Brasil S.A. foi constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial, estando, portanto, sujeito aos seus efeitos, e que inclusive o citado banco não se opôs à inclusão do respectivo crédito na relação de credores da recuperação judicial, mostra-se imperativo que a instituição

bancária promova a desconstituição do bloqueio do valor depositado na conta corrente n. 5139-X, da agência 276-3, promovendo-se a devolução integral do valor, posto que é proibida a prática de atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial.

Vê-se a esse respeito da jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM COMPANHIA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, MANTEVE O ATO JUDICIAL QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DA RECORRENTE VIA BACEN JUD. RECURSO DA PARTE ACIONADA. **ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. PENHORA AUTORIZADA DEPOIS DE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO, NA HIPÓTESE, CONCURSAL. SUBMISSÃO AO PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO E HOMOLOGADO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS, POR CONSEQUÊNCIA, VEDADOS. DESCONSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE IMPÕE.** DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CARGA SUSPENSIVA AO RECLAMO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA PREJUDICADA ANTE O PRESENTE JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO”. (TJSC, Agravo Interno n. 4015312-75.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2019). (grifei e sublinhei)

E:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA DO ESTADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PLEITO PARA BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD, E INDEFERIU A PENHORA DOS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. **DEMANDADA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS.** QUESTÃO IDÊNTICA RELATIVA À

MESMA EMPRESA JÁ DIRIMIDA NESTA CORTE. PRECEDENTES. ART. 926 DO NCPC. "A **constricção que afete os bens de empresa sob recuperação judicial prima por cautela especial, sob pena de invalidar os esforços empenhados no sentido de manter a plausibilidade econômica do plano de recuperação e a própria sobrevivência da sociedade**". (TJSC, AI nº 4008288-30.2017.8.24.0000, de Blumenau, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 05/10/2017). RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009509-48.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 07-11-2017). (grifei)

Diante dos argumentos expostos, com fundamento no entendimento jurisprudencial e legal, considerando que o crédito do Banco do Brasil S.A. encontra-se devidamente habilitado na recuperação judicial, em atenção ao princípio da função social e da preservação empresa, reconhecendo-se a indispensabilidade do valor bloqueado, requer-se a Vossa Excelência que determine ao Banco do Brasil S.A. a desconstituição do bloqueio do valor depositado na conta corrente n. 5139-X, da agência 276-3, no importe de R\$ 28.950,00, bem assim, que promova a devolução integral do valor bloqueado à empresa Recuperanda, mediante a realização de transferência/depósito do valor em subconta vinculada a este juízo, ou em outro meio que este Juízo entender adequado.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio do Sul/SC, 23 de agosto de 2019.

JONAS ALEXANDRE TONET
OAB/SC 40.505

JEAN CHRISTIAN WEISS
OAB/SC 13.621